



Eleição 2022. Requerimento de registro de candidatura. Candidato a deputado federal. Condenação criminal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão executória. Inelegibilidade de 8 (oito) anos após a extinção da punibilidade. Art. 1º, I, alínea “e”, 1, da Lei de Inelegibilidades. Indeferimento.



O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o requerimento de Registro de Candidatura apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para o cargo de Deputado Federal. A relatora em sua análise de mérito, discorreu que o candidato, o qual pretendia o registro de sua candidatura, possui anotação no cadastro eleitoral de condenação penal, gerada por sentença com trânsito em julgado. Ressaltou que, embora o candidato tenha apresentado certidão narrativa noticiando a extinção da punibilidade da pena arbitrada, o mesmo documento informa que a referida prescrição foi reconhecida em sentença proferida após o trânsito em julgado da condenação. Neste caso, encerrado o direito/dever do Estado executar a sanção penal, a prescrição da pretensão executória extingue somente a pena (efeito principal), mantendo-se intocáveis os demais efeitos secundários da condenação, conforme Súmula TSE nº 59. Ao final, aduziu que, após a extinção da punibilidade pela pretensão executória, inicia-se o curso da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990, reconhecendo a inelegibilidade do candidato até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos. Pedido de Registro de Candidatura indeferido.

[Requerimento de Registro de Candidatura \(RCand\) nº 0600961-62.2022.6.09.0000, de 8/9/2022, Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo.](#)



Eleições 2022. Agravo Interno. Requerimento de registro de candidatura. Ausência de quitação eleitoral. Contas pretéritas julgadas como não prestadas. Irrelevância dos motivos pelos quais as contas foram julgadas como não prestadas. Não comprovação na peça recursal da quitação eleitoral. Decisão monocrática mantida. Agravo Interno conhecido e desprovido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno. O relator aduziu que, a decisão monocrática, que fundamentou o indeferimento do registro de candidatura, não abordou os motivos pelos quais as contas, referentes às eleições de 2018, foram julgadas como não prestadas, pois não caberia ao rito administrativo especial dos requerimentos de registro de candidaturas, reanalisar os fundamentos da decisão transitada em julgado nos autos de prestação de contas de campanha. Destacou que a certidão de quitação eleitoral é documento imprescindível para o deferimento de requerimento de registro de candidatura (art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97) e que a candidata não comprovou estar quite com a Justiça Eleitoral, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno conhecido e desprovido.

[Agravo no Requerimento de Registro de Candidatura \(AgR no RCand\) nº 0600705-22.2022.6.09.0000, publicado em 13/9/2022, Relator Juiz Juliano Taveira Bernardes.](#)



Eleições 2022. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Pedido de registro de candidatura única. Inviabilidade. Mitigação de norma constitucional e legal. Inobservância à ação afirmativa prevista no artigo 17, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal e no artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições.



O Tribunal, por maioria, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Unidade Popular (UP) que pleiteou o registro de candidatura de uma única candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições 2022. A redatora, divergindo do voto do relator que deferia o DRAP do UP, destacou que, embora não exista regra expressa que vede o registro de candidatura única, ou mesmo que exija das agremiações partidárias a apresentação de candidatos em número maior do que os que entenderem conveniente, a implementação da política afirmativa, viabilizada pela observância do regramento legal e constitucional, corroborada na ordem imperativa quanto ao preenchimento da cota de gênero impõe o indeferimento da candidatura singular. Mencionou que o registro de candidatura única, por não viabilizar a aplicação de no mínimo 5% dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, e a destinação de no mínimo 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, assim como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, às campanhas eleitorais femininas, não atende o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 17 da CF/88. Ressaltou, por fim, que a regra que impõe observância à cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não afeta a autonomia partidária, seja no seu âmbito externo ou interno, tampouco pode ser flexibilizada para permitir o registro de candidatura única, de forma a contrariar a implementação das políticas afirmativas que fomentam as candidaturas de gênero. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários indeferido.



Eleições 2020. Prestação de contas e representação eleitoral. Autonomia. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Gastos expressivos com combustíveis. Arrecadação de recursos de origem não identificada. Relevância jurídica. Prejuízo à lisura do pleito eleitoral. Má-fé caracterizada. Cassação do mandato. Recurso desprovido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. A relatora destacou que o ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da Lei das Eleições visa resguardar três bens jurídicos fundamentais: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. Destacou que para sua incidência é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, já que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma. Precedentes. Aduziu que os valores de origem não identificada, detectados na prestação de contas dos candidatos, representam um percentual relevante do total dos recursos arrecadados, caracterizando irregularidade grave comprometedora da lisura do pleito. Afirmou que os candidatos se utilizaram de fraude escritural, consistente na omissão de valores captados e gastos, com o propósito de mascarar a realidade e impedir a fiscalização e o rastreamento dos recursos aplicados na campanha eleitoral. Ressaltou, ainda, que o ônus da prova de capacidade financeira dos doadores da campanha seria do legitimado passivo, sendo que nenhum dos doadores apresentou cópia de declaração de imposto de renda, onde poderia evidenciar a origem não espúria dos recursos. Ao final, considerou que houve indiscutível relevância jurídica na conduta imputada aos Representados, visto que os valores de origem não identificada, detectados na prestação de contas



representam 48,07% do total de recursos arrecadados. Concluiu, por fim, que as irregularidades apontadas foram gravíssimas e comprometeram a lisura, a moralidade e a hígidez do pleito municipal de Iaciara em 2020, razão pela qual manteve a cassação dos diplomas dos representados. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600040-50.2021.6.09.0029, de 1/9/2022, Relatora Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães.](#)

Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41 - A da Lei das Eleições. Abuso de poder político/autoridade. Art. 22 da LC nº 64/90. Ausência de provas robustas. Conduta vedada. Artigos 73 e 77 da Lei nº 9.504/97. Configuração.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso interposto. O relator destacou que para a configuração do abuso do poder político ou de autoridade, tem que se verificar, no caso concreto, a gravidade dos ilícitos praticados, tendo em vista a grave sanção imposta aos condenados, como a perda do cargo e inelegibilidade de 8 anos, o que não ficou comprovado nos autos. Aduziu que deve ser mantida a decisão recorrida, quanto aos pontos de possível infringência por abusos de poder dos recorridos. Ressaltou que, ficou caracterizada a prática da conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, quando, utilizando-se das prerrogativas do serviço público municipal, o primeiro recorrido prestou serviços gratuitos a particulares sem previsão legal ou em programa específico e participou de inauguração de obras públicas, tais como “mata-burros”, na zona rural do município, em período vedado. Por fim, destacou que, em conformidade com a jurisprudência do TSE, em casos menos graves de condenações por conduta vedada aos agentes públicos, como no caso em questão, a



Boletim de Jurisprudência

julho - agosto - setembro de 2022

Ano XV – Nº 236

sanção pecuniária seria suficiente para apenar os infratores da Lei, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso eleitoral parcialmente provido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600750-95.2020.6.09.0032, de 9/8/2022, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.